



REGULAMENTO DA INTERBOLSA N.º 6/2009 – Altera o Regulamento da Interbolsa n.º 3/2004, relativo às regras operacionais gerais de funcionamento dos sistemas de liquidação de valores mobiliários

Ao abrigo do disposto no artigo 269.º do Código dos Valores Mobiliários e no Regulamento da CMVM n.º 5/2007, e de acordo com as competências que lhe são atribuídas pela alínea a) do n.º 2 do artigo 18.º, aplicável por força do disposto no n.º 1 do artigo 46.º, ambos do Decreto-Lei n.º 357-C/2007, de 31 de Outubro, o Conselho de Administração da INTERBOLSA – Sociedade Gestora de Sistemas de Liquidação e de Sistemas Centralizados de Valores Mobiliários, S.A. (INTERBOLSA), deliberou aprovar o seguinte regulamento:

Artigo 1.º

São alterados os artigos 19.º, n.º 2, 31.º, n.º 1 e 32.º n.º 4 do Regulamento da Interbolsa n.º 3/2004, os quais passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 19.º

(Informação)

1. (...)
2. Após o processamento da liquidação física e antes ou após o processamento da liquidação financeira, dependendo do modo de comunicação utilizado, é prestada aos intermediários financeiros informação, designadamente, sobre quantidades liquidadas e não liquidadas e montantes a liquidar ou liquidados.
3. (...)
4. (...)
5. (...)

Artigo 31.º

(Insuficiência de valores mobiliários e de provisão)

1. Se, por se verificar insuficiência de saldo nas contas de valores mobiliários dos intermediários financeiros na Central, a operação ficar pendente de liquidação, será esta submetida a novas tentativas de liquidação, nos horários para o efeito fixados.
2. (...)
3. (...)
4. (...)



Artigo 32.º

(Cancelamento de registos)

1. (...)
2. (...)
 - a) (...)
 - b) (...)
 - c) (*revogada*)
3. (...)
 - a) (...)
 - b) (...)
4. Ocorrendo um exercício de direitos de conteúdo patrimonial processado pela Central de Valores Mobiliários, serão canceladas as instruções ou operações de liquidação cuja data de liquidação for anterior à data de início de exercício de direitos, mesmo que se encontrem em situação de *hold*, salvo o disposto no artigo seguinte.
5. (...)

Artigo 2.º

É revogada a alínea c) do n.º 2 do artigo 32.º do Regulamento da Interbolsa n.º 3/2004.

Artigo 3.º

São aditados os n.ºs 3 e 4 ao artigo 27.º e os artigos 32.º-A, 32.º-B e 32.º-C ao Regulamento da Interbolsa n.º 3/2004, com a seguinte redacção:

Artigo 27.º

(Confirmação [*matching*] de instruções)

1. (...)
2. (...)
3. A menção referida na alínea a) do n.º 2 do artigo anterior só será critério de confirmação (*matching*) se as instruções para liquidação, vendedora e compradora, tiverem o campo referente à data de negócio preenchido com a mesma data ou se o mesmo, em ambas as instruções, não se encontrar preenchido.
4. A menção referida na alínea f) do n.º 2 do artigo anterior, no que se refere à identificação do cliente do intermediário financeiro, será critério de confirmação (*matching*) sempre que nas instruções de liquidação, vendedora e compradora:
 - a) O campo referente à identificação do cliente esteja preenchido e seja coincidente em ambas as instruções;
 - b) O campo referente à identificação do cliente não esteja preenchido em ambas as instruções;
 - c) O campo referente à identificação do cliente esteja preenchido numa das instruções e não na outra.



Artigo 32.º-A

(Ajustamento automático do dividendo)

1. Ocorrendo um pagamento de dividendos processado pela Central de Valores Mobiliários, o Sistema cria uma instrução de débito para a conta do vendedor, pelo montante igual ao do dividendo a receber, por contrapartida do crédito ao comprador, sempre que:

a) Existam instruções *matched* não liquidadas até ao final do dia anterior à data de pagamento do dividendo (denominada *Record Date*) cuja data de liquidação contratada seja anterior ou igual a *Record Date*, independentemente de estarem ou não em situação de *hold*; a instrução é criada no final de *Record Date*;

b) Existam instruções cuja data de liquidação contratada seja anterior ou igual a *Record Date* e que passam à situação de *matched* após essa mesma data, até ao máximo de 20 dias úteis após *Record Date* e desde que a data de *matching* não seja posterior ao dia 15 do mês seguinte ao do pagamento dos dividendos em causa; a instrução é criada no momento da ocorrência do *matching*.

2. A nova instrução de liquidação criada nos termos do número anterior contem expressa referência à identificação da instrução e ao exercício de direitos que lhe deram origem.

3. A informação sobre a instrução referente ao ajustamento automático do dividendo é transmitida aos intermediários financeiros envolvidos na operação que lhe deu origem.

Artigo 32.º-B

(Liquidação da instrução de ajustamento automático do dividendo)

1. A instrução de ajustamento automático do dividendo, referida no artigo anterior, é, automaticamente, enviada para execução no sistema de pagamentos TARGET2, apenas após a boa liquidação da operação que lhe deu origem.

2. A instrução de ajustamento referida no presente artigo só pode ser liquidada até à hora limite estabelecida para a liquidação de operações com componente financeira, sendo que:

a) Se a operação original fizer *matching* após *Record Date* e depois da hora limite estabelecida para a liquidação das operações com componente financeira, a instrução de ajustamento é criada de imediato, mas só será objecto de liquidação no início do dia útil seguinte;

b) Se a operação original liquidar no último ciclo de resubmissão previsto, ou, sendo uma operação sem componente financeira, após a hora limite estabelecida para a liquidação das operações com componente financeira, a instrução de ajustamento automático do dividendo só será liquidada no início do dia útil seguinte.

3. Em caso de falha financeira na liquidação da instrução de ajustamento, a mesma será submetida a novas tentativas de liquidação nos horários e de acordo com as regras que se encontram definidas para a resubmissão de operações de liquidação.



4. A informação sobre a liquidação da instrução referente ao ajustamento automático do dividendo é transmitida aos intermediários financeiros envolvidos na operação.

Artigo 32.º-C

(Cancelamento da instrução de ajustamento automático do dividendo)

1. A instrução de ajustamento será cancelada, sempre que:

a) A operação que lhe deu origem for cancelada nos termos previstos no artigo 32.º, n.ºs 2 e 5;

b) Os intermediários financeiros envolvidos procederem ao seu cancelamento nos termos previstos no artigo 32.º, n.ºs 2 e 5;

2. Se no final do dia 15 do mês seguinte ao do pagamento do dividendo em causa (ou no dia útil anterior, se o dia 15 não for dia útil) a instrução de ajustamento de dividendos se encontrar ainda pendente de liquidação, será a mesma cancelada, automaticamente, pelo Sistema.

3. Em determinadas situações devidamente justificadas, designadamente se o pagamento relativo ao exercício de dividendos em causa tiver de ser corrigido, a Interbolsa poderá cancelar uma instrução relativa a um ajustamento do dividendo, assim como incluir uma nova instrução para substituir o ajustamento do dividendo cancelado.

Artigo 4.º

O presente regulamento entra em vigor no dia 23 de Novembro de 2009.

INTERBOLSA

O Conselho de Administração